



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022479-07.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARINE VIEIRA PEREIRA DE SOUSA, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1022479-07.2023.8.26.0020

APELANTE: Carine Vieira Pereira de Sousa

APELADA: Claro S. A.

COMARCA: São Paulo – F. R. N. Sra. do Ó – 6ª Vara Cível

Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Ré demonstra a contratação do plano pela Autora e a origem da dívida. Ação improcedente. Litigância de má-fé mantida. Recurso desprovido.

VOTO n.º 50.773

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais cumulada com inexigibilidade de débito. A magistrada, Celina Maria Macedo Stern, reconheceu a validade da contratação, realizada por meio telefônico, e afastou as pretensões da Autora, condenando-a pela litigância de má-fé em valor correspondente a 5% do valor corrigido da causa. Imputou à Autora a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, observando a concessão da justiça gratuita.

Insurge-se a Autora, alegando que em momento algum foi negada a relação jurídica com a empresa de telefonia, mas sim este contrato específico. Assevera que o áudio acostado não comprova a concretização da contratação e

que não foi cientificada da existência de débito. Pondera que as faturas acostadas não correspondem ao plano supostamente contratado e não há prova de que foram enviadas. Defende a inexigibilidade do débito, a inversão do ônus da prova, o afastamento da litigância de má-fé, ou ao menos a redução do valor, a fixação de indenização por dano moral.

Recurso tempestivo, dispensado o recolhimento do preparo e respondido.

É o relatório.

Carine Vieira Pereira de Sousa ajuizou ação contra Claro S. A., alegando que seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes por débito que desconhece. Anotou que “**desconhece o referido contrato** e não recebeu qualquer comunicação de cobrança e/ou negativação” (fl. 06). Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e a reparação do dano moral.

A Ré, por seu turno, alegou que a Autora contratou o plano de telefonia e que não houve negativação de seu nome. Instruiu a contestação com telas sistêmicas (fls. 131/132), cópias de faturas, com relatórios detalhados das chamadas efetuadas (fls. 133/135 e 146/161), além da ligação telefônica em que a migração de plano teria sido contratada (fl. 130).

Ainda que a ligação telefônica tenha sido impugnada pela Autora, não se pode desconsiderar que se trata de uma ligação de 12 minutos e 17 segundos, em que o plano no valor de R\$ 49,99 foi oferecido à Autora, com desconto de R\$ 20,00 por um ano, de modo que ela pagaria R\$ 29,99 – valor do débito (fl. 133). A Autora declinou seu nome completo, endereço, número do RG, número do CPF, data de nascimento, nome da mãe, endereço de e-mail, dados condizentes com o documento apresentado (fl. 37). Além disso, escolheu, dentre as datas ofertadas, a data de vencimento da fatura para todo dia 24, sendo o primeiro vencimento 24 de setembro – justamente a data do débito indicado (fl. 54) –, e foi cientificada da fidelização por 12 meses, confirmando a contratação ao final da ligação. Ainda foram descritos todos os serviços prestados e colocados à disposição da Autora.

Assim, existente a relação jurídica e demonstrada a origem do débito, a ação é improcedente.

Com a prova do ajuste e sem a prova do pagamento, o crédito é exigível, a inscrição do nome da Autora no cadastro de inadimplentes configuraria exercício regular de direito, não dando lugar ao dano moral. O inadimplemento voluntário do contrato, ou seu cumprimento imperfeito, com inobservância do modo e do tempo

convencionados, autorizam a inscrição do nome do devedor nos cadastros do SERASA, SPC e outras entidades de proteção ao crédito, com objetivo de resguardar o comércio, a indústria e os prestadores de serviços dos maus pagadores.

Nesse sentido já decidiu esta Câmara:

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais. Desconto de prêmio de seguro em conta corrente. Elementos informativos que permitiam reconhecer não ter havido irregularidade na contratação, eis que a autora foi devidamente informada acerca do negócio jurídico e aceitou a proposta. Procedência da ação desautorizada. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1000975-83.2024.8.26.0480; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

“Ação declaratória de inexistência de débito com pedido cumulado de devolução em dobro de valores e indenização por dano moral. Improcedência da ação que se impunha, já que a contratação restou provada por gravação telefônica. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1010574-12.2023.8.26.0438; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024)

A própria Autora não nega a existência da relação jurídica com a Ré, todavia não cuidou de desconstituir a demonstração de migração de plano trazida pela Ré.

Por fim, ao propor a ação, a Autora alterou a verdade dos fatos, aduzindo desconhecer a contratação que restou comprovada, razão pela qual não comporta guarida o afastamento tampouco a mitigação da penalidade pela litigância de má-fé.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat

Relator